



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

“Em um Estado democrático, o que menos se tem a temer é o absurdo, pois é quase impossível que a maioria dos homens unidos em um todo, se esse todo for considerável, concorde com um absurdo”. (Espinosa, Tratado teológico-político)

Pregão Presencial nº 015/2021

Processo nº 655/2021

MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, com qualificação completa no procedimento licitatório, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos apresentados, conforme segue:

PREÂMBULO

A recorrida participou de procedimento licitatório com os demais participantes, dentre os quais três são recorrentes aqui: Império Serviços Empresariais EIRELI EPP, Ultra Litoral Serviços e Conservação Ltda. e Grupo Spal Serviços Terceirizados Ltda. A participação da aqui recorrida ocorreu de forma legal, em atendimento aos critérios jurídicos e exigências do edital. Ao final, por cumprir com os requisitos e apresentar o melhor preço, a recorrida foi declarada vencedora, resultado que deve ser mantido, senão vejamos.



DAS CONTRARRAZÕES

O presente procedimento licitatório priorizou, da melhor forma, os interesses da administração pública e de seus munícipes, de acordo com os princípios Constitucionais e legais.

Após a apresentação de proposta e documentação adequada, tendo em vista o melhor preço apresentado e a documentação correta, a licitante, aqui recorrida, sagrou-se vencedora da licitação.

Ressalte-se que, todos os demais concorrentes, inclusive os recorrentes, tiveram seus direitos de participação e concorrência devidamente resguardados e respeitados, ao que, ao final, foram vencidos, pois, declinaram de apresentarem valores mais benéficos à administração em concorrência ao valor apresentado pela recorrida e/ou não apresentaram a documentação correta, da forma prescrita nos termos editalícios.

Eis que, a administração pública e o procedimento licitatório se pautam pelos princípios da administração pública que, em primeiro lugar, se encontram previstos no artigo 37 da Constituição Federal: **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.**

Todos os princípios da administração pública foram devidamente cumpridos no presente procedimento licitatório, senão vejamos.

A **LEGALIDADE** foi estritamente observada, dado que o procedimento transcorreu de forma brilhante, tendo em vista o trabalho da comissão especializada, que priorizou em cada aspecto as previsões legislativas da Lei nº 8.666/93.

Não há que se falar em qualquer violação da **IMPESSOALIDADE**, vez que, todos aqueles que optaram por participar tiveram o seu direito resguardado, sem qualquer predileção. A mais irrestrita possibilidade de participação foi e ficou devidamente obedecida e caracterizada pelo grande número de participantes e pelas oportunidades de lances, em que optaram por declinar.

O procedimento licitatório em questão faz jus a receber todos os elogios, pelo maior respeito ao consagrado princípio da **MORALIDADE**, a conduta de cada servidor e cada participante, em especial pela comissão especializada, que trazem aqui um capítulo à parte, com direito a todos os elogios merecidos. A Moralidade foi estritamente respeitada e esteve presente da melhor forma, sem que uma sequer palavra possa ser escrita em sentido contrário.

Todo o procedimento, assim como todos os seus atos foram devidamente públicos, da melhor forma foi respeitado o princípio da **PUBLICIDADE**. Fez-se um procedimento licitatório absolutamente público e transparente.



Por último e como objetivo primordial da administração pública, resta o princípio da **EFICIÊNCIA**, o que deve ser priorizado por todo administrador público. O que se deve buscar é uma administração pública eficiente, de maneira que seja econômica e preste o adequado serviço aos munícipes.

Justamente aqui, ao princípio da Eficiência, nos atentaremos por alguns parágrafos e com a necessidade e motivação a seguir demonstradas, vez que **NOS RECURSOS QUE FORAM APRESENTADO POR TRÊS DOS LICITANTES DERROTADOS, O QUE SE BUSCA ENFRAQUECER É O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

Foram apresentadas propostas por cada licitante participante. Todas devidamente homologadas e os licitantes devidamente classificados.

Eis que, chegado o momento do preço, a aqui recorrida, enquanto licitante, apresentou o melhor preço para cumprir com o objeto licitado e a documentação correta para sua habilitação no certame.

Três dos licitantes vencidos não se dispuseram a apresentar melhor preço à administração pública de forma correta, vinculada aos preceitos editalícios e, posteriormente, buscam recorrer sem apresentarem nenhum fato que justifique de forma plausível os recursos apresentados, mas, com o objetivo de fornecer à administração o cumprimento do objeto da licitação sem comprovação de possuir documentação adequada ou preço correto. Ora, **trata-se de tentativa de macular o princípio da Eficiência.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixa claro, ao interpretar os princípios constitucionais, que a administração pública deve priorizar alternativas céleres e econômicas para solucionar as demandas típicas e oferecer os serviços necessários aos administrados.

Com a devida *venia*, são transcritas as ementas de dois importantes julgamentos no STF, nos quais ficou evidenciado o entendimento de nossa Corte Suprema sobre o objetivo da administração pública que deve ser o de solucionar e resolver as demandas públicas, de forma célere e econômica.

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E

TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA

ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevaletentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais

inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. 8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei. 9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI). 10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente. 11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos

princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo. 12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). 14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados. 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de

flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. 17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo. 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais. 19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor. 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art.

37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas”. (ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da

competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente”. (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).

Ou seja, com respaldo na interpretação constitucional da Corte competente para guardar a Constituição Federal, faz-se possível afirmar que, a tentativa dos recorrentes é uma ofensa ao princípio da **EFICIÊNCIA**, e, também, buscam impedir o mais breve início ao fornecimento do objeto, o que atenta contra a **CELERIDADE**.

Ademais, as alegações dos recorrentes, contidas em detalhes simples e sem amparo legal, buscam tumultuar a finalização do procedimento licitatório e impedem o alcance da eficiência, mostrando-se infundados.

Nesse sentido, são devidamente rebatidas as razões apresentadas pelos recorrentes, com a ressalva de que a recorrida cumpriu integralmente o edital e a legislação correlata:

1. Império Serviços Empresariais EIRELI - EPP



A empresa Império Serviços Empresariais EIRELI - EPP descumpriu o edital, e deve ter mantida a sua desclassificação com base no item 8.8. do edital:

"8.8 Poderão ser DESCLASSIFICADOS lances finais ou propostas iniciais:

(...)

8.8.6 Que não atenderem ao disposto na Convenção Coletiva e posteriores aditivos (número dos processos 10260.112292/2021-58 e 14021.107330/2020-43) do Sindicato da categoria na região, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, PRAIA GRANDE, SÃO VICENTE, SANTOS, GUARUJÁ E BERTIOGA (SINDILIMPEZA), CNPJ nº 62.288.535/0001-67, e SEAC – SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.812.524/0001-34, para a elaboração de sua Planilha de Composição de Custos.

(...)

8.8.6.3 Ficarão, especialmente, passíveis de não aceitabilidade as planilhas de composição de custo que apresentarem variações a menor: na composição da remuneração; nos benefícios mensais e diários; nos encargos sociais e trabalhistas; e nos tributos; conforme previstos na convenção coletiva e no estudo do volume 3 do CADTERC." (destaque nosso).

A empresa em questão desconsiderou, em partes, a Convenção Coletiva da Categoria atrelada a prestação dos serviços bem como apresentou variações a menor nos tributos e encargos sociais e trabalhistas.

2. Grupo Spal Serviços Terceirizados Ltda

Conforme acórdão TCU nº 950/2007 do Plenário firmou-se entendimento de que o custo de IR e CSLL não podem ser transferidos para a Administração:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos



formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento."

Sobre o custo de uniformes e EPI's:

Dispomos de uniformes e EPI's em quantidade suficiente para atendermos plena e satisfatoriamente ao objeto contratual de acordo com os preços propostos. Quanto aos uniformes, parte dos mesmos são confeccionados em confecção própria, o que nos permite uma redução nos custos. Ademais, segue o previsto em legislação (lei nº 8.666/93):

"Art. 44 No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (destaque nosso)

Reiteramos que os valores apresentados em nossa planilha de composição de custos são suficientes para o pleno e satisfatório atendimento das condições editalícia e/ou contratuais estabelecidas, inclusive no que tange a questão tributária.

3. Ultra Litoral Serviços e Conservação Ltda.

A empresa Ultra Litoral Serviços e Conservação Ltda descumpriu o edital, e deve ter mantida a sua desclassificação com base no item 9.2. do edital:

"9.2 Constituem motivos para INABILITAÇÃO da licitante:

9.2.1 A não apresentação da documentação exigida para habilitação." (destaque nosso)



Comprovadamente, a empresa em questão não apresentou prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio da apresentação de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado, desatendendo, desta feita, o item 9.5.5.2. do edital.

4. A recorrida, de acordo com toda a documentação contida no presente certame, cumpriu **INTEGRALMENTE** todas as exigências e condições estabelecidas no edital, não restando dúvida quanto a vinculação de tudo o que foi até aqui apresentado ao instrumento convocatório, diferentemente do que ocorre com as empresas aqui recorrentes.

A documentação e planilha de composição de custos apresentada pela recorrida atendem **INDUBITAVELMENTE** as exigências do Edital e do Ordenamento Jurídico.

O art. 44 da Lei nº 8.666/93 é claro ao afirmar que:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.” (destaque nosso)

Contempla, ainda, o art. 45 da referida Lei:

“Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Aceito o até aqui exposto, não restará qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pela Pregoeira e Comissão de Apoio quando da ocorrência do certame.



DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento aos recursos apresentados e mantido o resultado do procedimento licitatório no qual a recorrida foi vencedora.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Mogi das Cruzes, 20 de dezembro de 2021.

MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI
Joyce da Silva Caetano

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping initial 'J' followed by a horizontal line that extends to the right and then curves back down to meet the end of the 'J'.